



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

**30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004518.989.22-3  
Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 15-10-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2022, com reflexa quitação dos Responsáveis, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências, o arquivamento dos autos e eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA  
GRAZIANE PINTO**

**CÂMARA MUNICIPAL: IBITINGA  
EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de outubro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

## ACÓRDÃO

**TC-004518.989.22-3**

**Câmara Municipal:** Ibitinga

**Exercício:** 2022

**Presidentes:** Daniela Cristina Souza Branco de Rosa (de 01/01 a 29/04/2022 e de 04/05 a 31/12/2022) e Edson Fernando Inácio (de 30/04 a 03/05/2022)

**Advogados:** Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP 249.388) e Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP 100.944)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2022, com reflexa quitação dos Responsáveis, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 15/10/24**

**ITEM Nº 133**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

**133 TC-004518.989.22-3**

**Câmara Municipal:** Ibitinga

**Exercício:** 2022

**Presidentes:** Daniela Cristina Souza Branco de Rosa (de 01/01 a 29/04/2022 e de 04/05 a 31/12/2022) e Edson Fernando Inácio (de 30/04 a 03/05/2022)

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto

**Fiscalizada por:** UR-13

**Fiscalização atual:** UR-13

**Advogados:** Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP 249.388) e Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP 100.944)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise das Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício de **2022**.

A Unidade Regional de Araraquara - UR-13 registrou as seguintes ocorrências na conclusão de seus trabalhos (evento 14.26):

**A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

- A Câmara Municipal não encaminhou formalmente ao Executivo o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento.

### **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

- A comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento não formalizou procedimentos de análise durante o exercício, não atendendo integralmente aos artigos 70 e 166, § 1º, II, parte final, da CRFB/88.

### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

- Utilizada a unidade de medida “percentual” que não permite a avaliação da eficácia e efetividade das ações, pois não se trata de uma unidade de medida absoluta, e, sim, de comparação (reincidência desde 2021);

- Praticamente todas as ações previram como meta “porcentagem”, não ficando claro o que se pretendia atingir, uma vez que as unidades de medida também eram “%” (reincidência desde 2021);

- Nenhuma das ações atingiu as quantidades realizadas conforme as previsões feitas (“quantidades estimadas”), apesar dos percentuais apontarem, muitas vezes, valores ínfimos, sem qualquer informação que possa identificar o que exatamente ocorreu, faltando coerência entre as metas, as unidades de medida e as quantidades;

- As justificativas para o não cumprimento do quanto previsto não se mostram plausíveis para esclarecer os fatos ocorridos e as divergências apontadas (reincidência desde 2021);

- Os índices de realização das ações do Relatório de Atividades são divergentes dos apontados nas ações previstas na LOA inicial e final de 2022, informada no Sistema AUDESP, e do Sistema PENTAHO;

- O acompanhamento das metas foi feito apenas de maneira informal, dificultando a acuidade das informações; e

- Desatendimento ao artigo 1º, parágrafo 1º, da LRF; (reincidência desde 2019).

### **A.3. CONTROLE INTERNO**

- Houve recomendações do Controle Interno sem providência adotada pela Presidência do Legislativo.

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

- A devolução de duodécimos não ocorreu de forma periódica, mas somente no final do Exercício.

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

- Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 44,00% do total de vagas preenchidas, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V, da CRFB/88, destacando a falta de razoabilidade no número de cargos comissionados frente à estrutura organizacional demandada pela Câmara Municipal (reincidência desde 2018; recomendação das contas de 2015);
  - Cargos em comissão com atribuições eminentemente técnicas, cotidianas, burocráticas e perenes, como no caso de Assessor de Direção e Assessor Legislativo, em infringência ao artigo 37, incisos II e V, da CRFB/88; e
  - Os cargos de Assessor de Direção e Assessor Legislativo têm exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo, incompatível com a natureza do cargo e as funções a serem desempenhadas, conforme comunicado SDG nº 32/2015 (reincidência desde 2016).

#### **B.5.1.2. AUSÊNCIA DE ATOS, APOSTILAMENTOS E**

## **PUBLICAÇÕES NAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÕES**

- Não foram apresentados documentos demonstrando as providências relativas aos atos administrativos, apostilamentos e publicações nas concessões de benefícios aos Servidores, em ofensa aos princípios da publicidade, moralidade e da transparência.

### **B.5.1.3. BANCO DE HORAS**

- Não foram apresentados documentos comprobatórios da instituição, registro e controle do banco de horas.

### **B.5.1.4. PAGAMENTOS DE VERBA DENOMINADA FUNDO DE RESERVA**

- Instituição e pagamento de benefício aos servidores inconstitucional, uma vez que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, desatendendo ao artigo 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta (reincidência deste 2020).

### **B.6.1. BENS IMÓVEIS**

- O prédio usado pela Administração da Câmara não possui condições suficientes de acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em descumprimento às Leis Federais nº 10.098/00 e nº 13.146/15 e às demais normas e princípios que regem a matéria.

## **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- O *site* e a página de transparência cumprem apenas parcialmente com as determinações legais relativas à transparência.

## D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp.

## E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta E. Corte.

---

Assegurado o contraditório<sup>1</sup>, a Edilidade ingressou seu arrazoado de defesa (eventos 32.1 a 35.21), incapaz, no entanto, de convencer o **Ministério Público de Contas**, segundo o qual as presentes contas anuais **não** estão de acordo com os parâmetros legais e os padrões esperados por esta Corte, sobretudo nos seguintes aspectos:

i) desacertos na gestão de pessoas, em reincidência:

- a) desproporção do quadro de pessoal ante o artigo 37, II, da CRFB/88, que estabelece o concurso como regra para o ingresso no serviço público;
- b) incompatibilidade das atribuições dos cargos comissionados de Assessor de Direção e de Assessor Legislativo com as funções destinadas aos postos de livre provimento, ou seja, de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, CRFB/88); e

---

<sup>1</sup> Publicação no DOETCESP de 29 de maio de 2023.

c) falta de exigência de ensino superior para o provimento dos postos de Assessor de Direção e de Assessor Legislativo;

ii) indevido pagamento de abono pecuniário intitulado de “Fundo de Reserva”, instituído pela Resolução nº 2.603, de 18 de fevereiro de 2002; e

iii) compensação de horas extras por servidores ocupantes de cargos comissionados (Diretor Legislativo e Diretor Financeiro), o que, a princípio, não se coaduna com a natureza desses cargos, vez que submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço.

Nesses termos, sem prejuízo de recomendar a correção dos demais desacertos indicados no relatório da Fiscalização, o *Parquet* de Contas pugna pela **irregularidade** dos balanços (evento 47.1).

Registre-se a situação das contas imediatamente anteriores apreciadas:

2017	2018	2019	2020	2021
				
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATORIA	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2021	006183.989.20-1	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara de 04/07/2023 <sup>2</sup> )	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado em 04/09/2023
2020	003488.989.20-3	Conselheiro Dimas Ramalho (Primeira Câmara de 05/09/2023 <sup>3</sup> )	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado em 29/11/2023
2019	005140.989.19-5	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Primeira Câmara de 30/05/2023 <sup>4</sup> )	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado: 20/07/2023

<sup>2</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes.

<sup>3</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Substituta de Conselheiro – Auditora Silvia Monteiro.

<sup>4</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho.

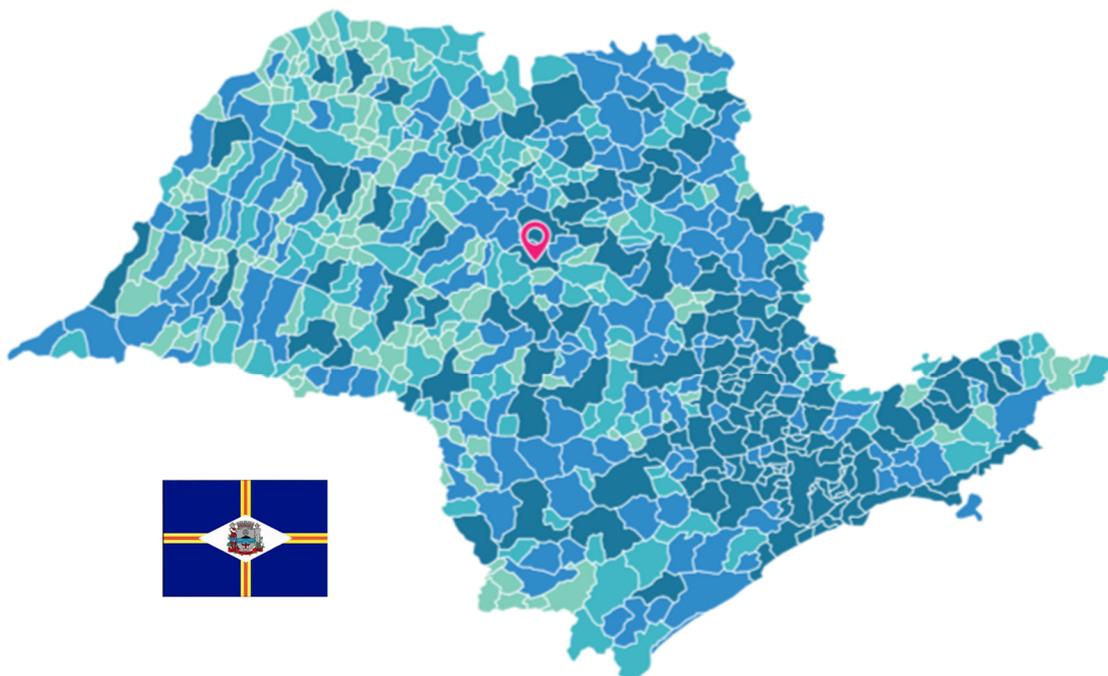
Eis o que havia a relatar.

GCMAB/LMS

TC-004518.989.22-3

**VOTO**

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, exercício de **2022**.



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E MAPA DAS CÂMARAS TCESP		
População Municipal (Censo de 2022): 60.033 habitantes	Vereadores: 10	Receita Municipal Própria: R\$ 41.162.573,72
Relação comissionados providos/Vereador: 1,10		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa Central		Porte do Município: Médio

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	4,05%	7% da RTA
Gastos com Folha de Pagamento	39,29%	70% da receita
Despesas de Pessoal	1,34%	6% da RCL
Execução Orçamentária	Devolução duodecimal de 23,86% (R\$ 1.630.803,34)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Regular	

Sob o amplo prisma da gestão fiscal, a Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A, I, da CRFB/88<sup>5</sup>), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, CRFB/88<sup>6</sup>) e aos subsídios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “b”, da LRF<sup>7</sup>).

Igualmente cumpriu com as balizas constitucionais aplicáveis aos subsídios dos Vereadores (artigos 29, VI, “c”<sup>8</sup>, e 37, XI<sup>9</sup>), que foram fixados para

**5 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**6 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**7 LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

**8 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29, VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [...]

**9 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 37. XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio

a Legislatura por meio da Resolução nº 3.769, de 27 de dezembro de 2021, e não sofreram correção a título de Revisão Geral Anual no período.

Sobre a execução orçamentária dos recursos transferidos na forma de duodécimos, houve a restituição ao Executivo de montante não utilizado apenas ao final do exercício (R\$ 1.630.803,34, equivalente a 23,86% da previsão inicial), sendo recomendável, doravante, a adoção de procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

Já o saldo financeiro de pouco mais de três mil reais mantido em conta em 31/12 deverá ser deduzido das primeiras parcelas duodecimais entregues no ano seguinte, nos termos do artigo 168, § 2º, da CRFB/88.

Transcorreram sem ressalvas os recolhimentos dos encargos sociais.

O setor de planejamento camarário ressentiu-se de boas práticas ao deixar de encaminhar ao Executivo o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento – até mesmo porque sequer providenciou documento formal com tais proposições – e ao não analisar as políticas públicas em execução, pontos que deverão receber a atenção devida.

Também foram detectadas inconsistências no Relatório de Atividades do próprio Legislativo, sobretudo em relação às unidades de medida utilizadas (inexatas) e às justificativas para esclarecer os fatos ocorridos (genéricas).

Apesar da Origem informar que planejou as atividades em 2022, o acompanhamento das metas se deu apenas de maneira informal, dificultando a aferição seja dos resultados alcançados na execução dos programas e ações, seja da eficácia e eficiência do uso dos recursos para o fim pretendido, o que deve ser alvo de correção imediata.

O Sistema de Controle Interno, regulamentado pela Resolução nº 4.629, de 13 de setembro de 2016, emitiu relatórios periódicos, nos quais a

---

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Controladora exerceu suas funções institucionais. As conclusões foram levadas ao conhecimento da Presidente do Órgão.

Quanto à gestão de pessoal, segundo a Fiscalização, houve falta de razoabilidade no número de cargos comissionados frente à estrutura organizacional demandada pela Câmara, representando 44% do total de vagas preenchidas (11 cargos em comissão ocupados x 15 cargos efetivos ocupados).

Ocorre que a composição quantitativa é idêntica àquela apresentada nas contas da competência de 2021 (TC-006183.989.20-1) e de 2020 (TC-003488.989.20-3), ambas julgadas regulares por esta Corte em 2023<sup>10</sup>, razão que possibilita a relevação do apontamento nesta oportunidade, cabível tão somente recomendação a respeito.

Aliás, o Conselheiro Relator Dimas Ramalho, ao efetuar cotejo entre órgãos legislativos de Municípios semelhantes à Ibitinga em termos populacionais, assim concluiu nos demonstrativos de 2020:

O quadro de pessoal é reduzido, os limites de despesas com pessoal foram obedecidos e, em comparação com os cinco municípios de população imediatamente superior e outros cinco com população imediatamente inferior, a Câmara de Ibitinga encontra-se abaixo da média desses municípios, no total de cargos e no total de comissionados e número de comissionados por vereador, conforme demonstra a tabela abaixo.

Além dos números, levantei a situação dos processos que cuidam das contas anuais de cada uma dessas Câmaras no exercício de 2020, e verifiquei que a maioria já teve seus demonstrativos julgados regulares.

[...]

**Essa referência objetiva de comparação com os demais órgãos legislativos é, no meu entender, suficiente para demonstrar que o quadro de pessoal da Origem não pode ser considerado abusivo, seja no total de cargos ou no recorte de cargos comissionados (grifo nosso).**

---

<sup>10</sup> Respectivamente:

Sessão da Segunda Câmara de 04 de julho de 2023 (exercício de 2021);

Sessão da Primeira Câmara de 05 de setembro de 2023 (exercício de 2020).

Relativamente ao “Fundo de Reserva”, instituído pela Resolução nº 2.603, de 18 de fevereiro de 2002, que gerou desembolsos ao erário municipal da ordem de R\$ 55 mil no exercício, a controvérsia foi levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual no âmbito das Contas do Executivo de 2021 (TC-006183.989.20-1), por meio do Ofício GCRMC nº 1379/2023, para que, entre suas atribuições constitucionais, avaliasse a conveniência na propositura de eventuais medidas judiciais, visando ao questionamento da norma objetada. Destarte, deixo de propor a mesma medida ao caso.

De qualquer modo, assim como consignei ao analisar o pagamento de verba homônima no âmbito das Contas de 2022 do Executivo ibitinguense, nas quais me manifestei na condição de relator, recomendo à Origem que, no legítimo exercício de seus poderes de autotutela e auto-organização, utilize a vasta jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Justiça de São Paulo como norte a seguir para o fim de sanear as falhas evidentes frente ao entendimento exarado pelos Tribunais à matéria.

Para tanto, reproduzo trecho do deliberado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103433-83.2023.8.26.0000 (trânsito em julgado em 22 de março de 2024), ajuizada contra a Lei nº 2.741, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Itápolis, que institui, de forma semelhante a Ibitinga, um fundo constituído de contribuição de 4% pelo Poder Executivo sobre o total da folha de pagamento, a ser distribuído até o dia 20 de dezembro de cada ano, aos servidores públicos em efetivo exercício:

Pelo comando constitucional, a contribuição pelo Poder Executivo de um percentual sobre o total da folha de pagamento aos servidores do Município de Itápolis, mediante acréscimo denominado “Fundo de Reserva” até o mês de dezembro de cada ano, equivalendo a um décimo-quarto salário, viola os princípios elencados, condição que o artigo 111 da Constituição Paulista reproduz da Constituição da República em seu artigo 37, “caput”, pois estabelece um bônus sem qualquer causa jurídica, simplesmente por conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária.

Pelo artigo 128 da Carta bandeirante, o adicional só se justifica se efetivamente atender ao interesse público e às exigências do serviço,

o que não restou configurado no caso, pois previsto de forma genérica e ampla.

Também pelo princípio da moralidade, os agentes públicos têm que se pautar em conformidade com princípios éticos [...]

É bem de ver que o texto normativo impugnado não se coaduna com a permissão constitucional ao conceder um bônus adicional anual sem causa jurídica que autorize. [...]

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 2.741, de 20 de dezembro de 2010, do Município de Itápolis, aplicando-se à espécie o efeito “ex-tunc”, observada a irrepetibilidade de valores eventualmente auferidos, face o caráter alimentar da verba.

Ainda no tema, aconselhável que o Órgão atente às atribuições fixadas aos cargos em comissão em geral, que apresentam características eminentemente técnicas, cotidianas, burocráticas e perenes, como o Assessor de Direção e o Assessor Legislativo.

Quando se tratar de atividade contínua e permanente da Unidade, ausentes as características próprias de cargo em comissão (artigo 37, V, da CRFB/88), somente poderá ser exercida por servidor efetivo, previamente aprovado em concurso público (artigo 37, II, da CRFB/88).

Outrossim, recomendo a permanente profissionalização do quadro laboral, garantindo que os cargos pertencentes à estrutura do Órgão sejam compatíveis com a complexidade das tarefas desempenhadas, voltadas às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento.

Ao cabo, não há que se falar em banco de horas para os servidores comissionados – posição igualmente aplicável às horas extras. As peculiaridades da natureza do cargo obstaculizam o controle de jornada nesse sentido, haja vista a possibilidade de exigência que o trabalho, estabelecido com base no elemento confiança, seja feito fora do horário normal de expediente.

Feitas as considerações necessárias, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, o voto ora submetido ao colegiado julga **regulares** as Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**, relativas ao exercício de **2022**, com reflexa quitação dos responsáveis, na

conformidade do artigo 35 do referido diploma legal, sem prejuízo das seguintes **recomendações** ao Órgão, assim consolidadas:

 Encaminhe formalmente ao Executivo, antes da elaboração do orçamento, o levantamento das demandas da população, de forma a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

 Incremente a atuação institucional de contínuo acompanhamento das políticas públicas locais, conferindo-lhe maior eficiência, e realize atividades fiscalizatórias junto ao Poder Executivo, com o fito de exercer a competência de controle externo (artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II, da CRFB/88);

 Aprimore seu próprio planejamento, por meio da adequada definição das metas e do emprego de unidades de medida mensuráveis e coerentes com o tipo de ação/programa identificado, permitindo a verificação dos resultados obtidos;

 Promova estudos para adequar a formação imposta ao provimento dos cargos de Assessor de Direção e Assessor Legislativo (de nível médio para nível superior), de forma a torná-la compatível com os respectivos plexos de atribuições;

 Restrinja os cargos comissionados às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da Constituição Federal;

 Apresente documentos demonstrando as providências relativas aos atos administrativos, apostilamentos e publicações nas concessões de benefícios aos servidores;

 A partir das premissas estabelecidas no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no *Leading Case* Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010), conjugadas com outros elementos juridicamente relevantes, aprimore seu quadro de pessoal no que concerne à proporção de cargos comissionados em relação ao total dos cargos e à ocupação dos cargos efetivos, com observância

da regra primaz de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e atenção à excepcionalidade dos cargos de livre provimento (artigo 37, II, da CRFB/88);

 Abstenha-se de efetuar pagamentos de horas extraordinárias ou formar banco de horas para servidores ocupantes de cargos em comissão, em face de sua sujeição à dedicação integral ao serviço e disponibilidade de horário;

 Quanto ao “Fundo de Reserva”, acautele-se nos termos do expresso no corpo do Voto, tendo por baliza a legislação (entre outros, artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta), à satisfação do interesse público e à jurisprudência desta Corte e do Judiciário;

 Promova a acessibilidade no prédio usado pela Administração da Câmara, em cumprimento às Leis Federais nº 10.098/00 e nº 13.146/15;

 Procure efetuar a devolução de duodécimos de forma mensal ou bimestral, nos termos do Comunicado nº SDG 26/2023;

 Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

 Atenda às normas orientadoras da transparência com rigor; e

 Confira atendimento às determinações, advertências e recomendações exaradas por esta Corte em demonstrativos pretéritos, evitando a reincidência.

Com o transcurso do prazo legal e a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos e eventuais expedientes eletrônicos referenciados.



GCMAB/LMS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
(11) 3292-3570 - [gcmab@tce.sp.gov.br](mailto:gcmab@tce.sp.gov.br)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MBJ6-3YDJ-6G05-5F40



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO**  
**BERTAIOLLI**

(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004518.989.22-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE IBITINGA (CNPJ 72.918.782/0001-53) ▪ <b>ADVOGADO:</b> RICARDO TOFI JACOB (OAB/SP 100.944) / PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI (OAB/SP 249.388)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA (CPF ***.210.938-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2022
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-13

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 24/10/2024, com data de publicação em 25/10/2024, transitou em julgado em 19/11/2024.

Cartório do GCMAB, 21 de novembro de 2024.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0U9K-M5E9-961C-7DDU